



# Regulamentos da Euronext

## Regulamento II Regras de Mercado Não Harmonizadas

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28 de Setembro de 2009

DATA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS: 1 de Outubro de 2009

ÍNDICE:

<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>4</b>
LI 1.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
LI. 1.2 DEFINIÇÕES	4
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>4</b>
<b>MERCADOS REGULAMENTADOS E SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL</b>	<b>4</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>4</b>
SECÇÃO 1	4
LI 2.1 MERCADOS E SISTEMA GERIDOS PELA EURONEXT LISBON	4
SECÇÃO 2	5
LI 2.2 ADMISSÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS	5
SECÇÃO 3	5
LI 2.3 ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS TRANSMISSÍVEIS	5
SECÇÃO 4	6
LI 2.4 OBRIGAÇÃO PERMANENTE RELACIONADA COM A ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE WARRANTS AUTÓNOMOS ESTRUTURADOS E DE OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS	6
SECÇÃO 5	6
LI 2.5 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE NEGOCIAÇÃO	6
SECÇÃO 6	7
LI 2.6 NEGOCIAÇÃO DE DIREITOS	7
SECÇÃO 7	8
LI 2.7 CRIADORES DE MERCADO EM WARRANTS, VALORES MOBILIÁRIOS SEMELHANTES E OICVM ABERTOS	8
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>8</b>
<b>(RESERVADO)</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>9</b>
<b>SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, INCLUINDO VALORES MOBILIÁRIOS</b>	<b>9</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>9</b>
SECÇÃO 1	9
LI 4.1 SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL	9
SECÇÃO 2	9
LI 4.2 MEMBROS DO SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL	9
SECÇÃO 3	9
LI 4.3 SELECÇÃO PARA A NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS	9
SECÇÃO 4	10
LI 4.4 NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS	10
SECÇÃO 5	11
LI 4.5 INFORMAÇÃO	11
SECÇÃO 6	12
LI 4.6 COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	12
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>12</b>
<b>SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS</b>	<b>12</b>

<b>DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS</b>	<b>12</b>
SECÇÃO 1	13
LI 5.1 EASYNEXT LISBON – INSTRUMENTOS FINANCEIROS ESTRUTURADOS E VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA	13
SECÇÃO 2	13
LI 5.2 EASYNEXT LISBON – VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL	13
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>14</b>
<b>SESSÕES ESPECIAIS</b>	<b>14</b>
LI 6.1 SESSÕES ESPECIAIS	14
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>15</b>
<b>MERCADO DE DERIVADOS</b>	<b>15</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>15</b>
SECÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS	15
SECÇÃO 2 – CRIADORES DE MERCADO	15
SECÇÃO 3 – DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO E DE OUTROS PODERES DA EURONEXT LISBON	15
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>16</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>16</b>
LI 8.1 ENTRADA EM VIGOR	16

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### LI 1.1 Âmbito de Aplicação

**LI 1.1.1** O presente Regulamento contém as disposições especificamente aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários, ao Mercado de Derivados e ao Sistema de Negociação Multilateral geridos pela Euronext Lisbon.

#### LI. 1.2 Definições

**LI 1.2.1** Salvo quando expressamente se preveja o contrário, para efeitos do presente Regulamento os termos a seguir referidos têm o seguinte significado:

**Boletim de Mercado** – A publicação oficial da Euronext Lisbon.

**Sistema de Negociação Multilateral** – O sistema de negociação multilateral de Instrumentos Financeiros reconhecido como tal ao abrigo do n.º 1 do artigo 200.º do Código dos Valores Mobiliários e gerido pela Euronext Lisbon.

**Segmento:** Grupo ou grupos de negociação aos quais se encontrem afectos a negociação de Instrumentos Financeiros com características semelhantes, designadamente os segmentos referidos nas secções 1 e 2 do Capítulo V do presente Regulamento.

**Warrants Destacados** – Warrants emitidos conjuntamente com obrigações e ulteriormente destacados destas.

**LI 1.2.2** Salvo quando expressamente se preveja o contrário, para efeitos do presente Regulamento os termos que se encontrem definidos no Regulamento I têm o significado aí fixado.

## CAPÍTULO II

### MERCADOS REGULAMENTADOS E SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Secção 1

#### LI 2.1 Mercados e sistema geridos pela Euronext Lisbon

**LI 2.1.1** Sem prejuízo do disposto no Capítulo VII, a Euronext Lisbon tem a seu cargo a gestão de um Mercado Regulamentado, designado Euronext Lisbon, o qual é considerado mercado de cotações oficiais para efeitos do disposto na Regulamentação Nacional.

**LI 2.1.2** A Euronext Lisbon tem, ainda, a seu cargo a gestão do seguinte Sistema de Negociação Multilateral de Instrumentos Financeiros:

- EasyNext Lisbon - para a negociação de Instrumentos Financeiros estruturados, qualificáveis como Leveraged Products ou Investment Products, de Valores Mobiliários representativos de dívida, nos termos enunciados na Secção 1, do Capítulo V do presente Regulamento de Valores Mobiliários representativos de Organismos de Investimento Colectivo e Valores Mobiliários representativos de capital nos termos previstos na Secção 2, do Capítulo V do presente Regulamento.

**LI 2.1.3** Sem prejuízo do que se encontre estabelecido na Regulamentação Nacional e no presente Regulamento, a admissão ao Euronext Lisbon de Valores Mobiliários emitidos por entidades sujeitas a Lei pessoal estrangeira rege-se pelo disposto nas Regras.

## **Secção 2**

### **LI 2.2 Admissão de Instrumentos Financeiros**

**LI 2.2.1** O pedido de admissão ou de selecção para a negociação de Instrumentos Financeiros em qualquer um dos mercados ou sistema geridos pela Euronext Lisbon, quando apresentado pelo Requerente, deve ser efectuado:

- a) Para os Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, nos termos que vierem a ser definidos através de uma ou mais Instruções, conforme previsto na Regra 6201 do Capítulo 6 do Regulamento I;
- b) Para o Sistema de Negociação Multilateral, nos termos que vierem a ser definidos através de uma ou mais Instruções emitidas pela Euronext Lisbon.

**LI 2.2.2** Os pedidos de admissão ou de selecção para a negociação de Instrumentos Financeiros que, nos termos da Regulamentação Nacional, sejam apresentados por titulares de, pelo menos, 10% dos Valores Mobiliários pertencentes à mesma categoria, devem obedecer aos termos, com as devidas adaptações, que se encontrem definidos pela Euronext Lisbon por força da Regra LI 2.2.1, ou aos termos que venham a constar de Instrução emitida para o efeito.

**LI.2.2.3** Para além do disposto na Regulamentação Nacional e nas Regras, a admissão à negociação ao Euronext Lisbon de participações em organismos de investimento colectivo fechados depende ainda de estar assegurada, até ao momento da admissão, a dispersão pelo público de, pelo menos, 25% ou 500 000 participações representativas do património do fundo.

**LI.2.2.4** Tratando-se de pedido de admissão à negociação ao Euronext Lisbon de participações em organismos de investimento colectivo fechados não é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 227.º do Código dos valores Mobiliários.

**LI.2.2.5** Só podem ser admitidos à negociação ao Euronext Lisbon os warrants cujo número de unidades por categoria a admitir seja, pelo menos, igual a 100 000 warrants.

## **Secção 3**

### **LI 2.3 Admissão à negociação de outros Valores Mobiliários transmissíveis**

**LI 2.3.1** Sem prejuízo do estabelecido na Regulamentação Nacional ou nas Regras, encontram-se definidos em Instrução da Euronext Lisbon, os requisitos específicos de admissão à negociação no Euronext Lisbon dos seguintes Valores Mobiliários:

- a) Warrants Destacados;
- b) Papel comercial;
- c) Valores mobiliários condicionados por eventos de crédito;
- d) Valores mobiliários convertíveis por opção do Emitente (reverse convertibles) e valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis;

e) Certificados.

**LI 2.3.2** A Instrução mencionada no artigo anterior pode ainda definir outros aspectos relacionados com a admissão à negociação dos Valores Mobiliários a que respeita.

## **Secção 4**

### **LI 2.4 Obrigação permanente relacionada com a admissão à negociação de Warrants Autónomos Estruturados e de outros Valores Mobiliários**

**LI 2.4.1** O Emitente de *warrants* autónomos estruturados sujeitos a condição de perda antecipada de direitos, deve informar a Euronext Lisbon da verificação da condição, imediatamente após a sua ocorrência, de acordo com os procedimentos acordados com a Euronext Lisbon ou por esta estabelecidos e comunicados a todos os Emitentes.

**LI 2.4.2** A Regra anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos Emitentes de quaisquer outros Valores Mobiliários sujeitos a condição de perda antecipada de direitos.

## **Secção 5**

### **LI 2.5 Procedimentos Especiais de Negociação**

**LI 2.5.1** Negoceiam-se na forma *ex* direitos (abreviadamente, negociação *ex*) pelo período, em dias úteis, imediatamente anterior à data de exercício de direitos, igual ao prazo de liquidação das operações de mercado que se encontre regulamentarmente fixado para os Valores Mobiliários em causa:

- (i) As acções, quando haja lugar ao pagamento de dividendos e outros rendimentos, ou ao exercício de direitos de incorporação, de subscrição ou outros de natureza análoga;
- (ii) As obrigações, quando haja lugar ao pagamento de juros e amortizações parciais de empréstimos obrigacionistas por redução ao valor nominal;
- (iii) Os títulos de participação, quando haja lugar ao pagamento de remunerações;
- (iv) As unidades de participação, quando haja lugar ao pagamento de rendimentos;
- (v) Outros Valores Mobiliários, quando haja lugar ao pagamento de rendimentos.

**LI 2.5.2** O disposto na Regra LI 2.5.1. só é aplicável às obrigações de taxa indexada e aos títulos de participação quando for possível determinar, com um dia útil de antecedência em relação ao início do período previsto para a negociação *ex*, respectivamente, a nova taxa de juro nominal relativamente à data de vencimento do respectivo cupão e a parte variável da sua remuneração; caso contrário a negociação dos valores mobiliários em causa é sujeita a interrupção técnica até ao vencimento, se apenas nesse momento for possível determinar, consoante o caso, a taxa de juro ou a parte variável da remuneração.

**LI 2.5.3** As ofertas que tenham por objecto Valores Mobiliários que se encontrem em alguma das situações previstas na Regra LI 2.5.1., com excepção da prevista na primeira parte da alínea (ii) e na alínea (iii), são canceladas no final do Dia de Negociação do dia útil imediatamente anterior ao período previsto para a negociação *ex*.

**LI 2.5.4** As ofertas que tenham por objecto obrigações, quando haja lugar a amortização parcial do empréstimo obrigacionista por redução da quantidade emitida, são canceladas no final do Dia de Negociação do dia útil imediatamente anterior à amortização.

**LI 2.5.5** As emissões de acções de uma mesma sociedade que não sejam fungíveis entre si, por não conferirem igual direito ao dividendo, tornam-se fungíveis no primeiro Dia de Negociação *ex*.

**LI 2.5.6** A Euronext Lisbon divulga através de Aviso os Valores Mobiliários que venham a estar sujeitos a forma de negociação ex direitos e a respectiva data de início dessa forma de negociação.

**LI 2.5.7** A ausência de publicação pelo Emitente de anúncio da data do pagamento de quaisquer rendimentos determina a suspensão da negociação dos respectivos Valores Mobiliários, devendo a negociação destes processar-se na forma ex, caso a suspensão seja levantada antes da data do pagamento.

**LI 2.5.8** Os Valores Mobiliários relativamente aos quais ocorra uma alteração do valor nominal, envolvendo alteração da quantidade emitida são negociados com base no novo valor nominal, quando da aplicação do factor de conversão resulte um número inteiro, a partir do período, em dias úteis, imediatamente anterior à data de ocorrência do facto, igual ao prazo de liquidação das operações de mercado que se encontre regulamentarmente fixado para os Valores Mobiliários em causa.

**LI 2.5.9** As ofertas que tenham por objecto Valores Mobiliários referidos na Regra LI 2.5.8. são canceladas automaticamente no final do Dia de Negociação do dia útil imediatamente anterior ao período de negociação ex, sendo registadas no sistema as novas quantidades de referência e alterado o preço de referência do Valor Mobiliário objecto da operação.

**LI 2.5.10** Os Valores Mobiliários a extinguir, por amortização final, vencimento ou qualquer outra forma de extinção de Valores Mobiliários, serão automaticamente excluídos da negociação a partir do período, em dias úteis, imediatamente anterior à data da respectiva extinção, igual ao prazo de liquidação das operações de mercado que se encontre regulamentarmente fixado para os Valores Mobiliários em causa.

## **Secção 6**

### **LI 2.6 Negociação de Direitos**

**LI 2.6.1** Sem prejuízo do disposto na Regra LI 2.6.2., serão automaticamente negociáveis no Mercado de Valores Mobiliários ou no Sistema de Negociação Multilateral em que se encontrem admitidos ou seleccionados para negociação os Instrumentos Financeiros dos quais são destacados:

(i) Os direitos de incorporação, pelo período máximo de 15 dias, desde a data de início do seu exercício podendo este período ser encurtado mediante requerimento apresentado pelo Emitente à Euronext Lisbon;

(ii) Os direitos de subscrição, durante o período que decorre entre a data de início do seu exercício e o quarto dia útil que anteceda o termo do prazo para o seu exercício.

(iii) Outros direitos resultantes de situações análogas às referidas nas alíneas anteriores.

**LI 2.6.2** A Euronext Lisbon pode dispensar a negociação dos direitos mencionados nas alíneas (i) e (iii) da Regra LI 2.6.1, considerando o factor de atribuição dos novos Instrumentos Financeiros em causa.

**LI 2.6.3** O pedido de dispensa de negociação dos direitos deve ser apresentado pelo Emitente através de requerimento dirigido à Euronext Lisbon, devendo, para o efeito, ser apresentados todos os documentos e informações necessários à apreciação do mesmo.

**LI 2.6.4** A decisão da Euronext Lisbon é de imediato comunicada ao Emitente e à entidade gestora do sistema centralizado de valores mobiliários respectivo.

**LI 2.6.5** A Euronext Lisbon torna públicas, através do Boletim do Mercado, a apresentação do pedido a que se refere a Regra LI 2.6.3 e, bem assim, a respectiva decisão.

## **Secção 7**

### **LI 2.7 Criadores de Mercado em warrants, Valores Mobiliários semelhantes e OICVM abertos**

**LI 2.7.1** É precedida da celebração de um contrato com, pelo menos, um Criador de Mercado, nos termos definidos na presente Secção, a admissão ao *Euronext Lisbon* dos seguintes Valores Mobiliários:

- a) *Warrants*;
- b) Valores mobiliários condicionados por eventos de crédito;
- c) Valores mobiliários convertíveis por opção do Emitente (*reverse convertibles*);
- d) Valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis; e
- e) Certificados.

**LI 2.7.2** Sem prejuízo do disposto na Regra LI 2.7.1, quando a Euronext Lisbon considerar que é do interesse do mercado que a liquidez de um determinado Valor Mobiliário semelhante a *warrants* seja fomentada no *Euronext Lisbon*, pode celebrar acordos nos termos definidos na presente Secção.

**LI 2.7.3** Os acordos a que se refere as Regras LI 2.7.1 e LI 2.7.2 podem ser celebrados com um ou mais Membros, Instituições de Crédito ou Empresas de Investimento que assumam a função de Criador de Mercado de tais instrumentos. O Acordo de Criação de Mercado é celebrado com respeito pelas cláusulas gerais definidas pela Euronext Lisbon.

**LI 2.7.4** Se o Criador de Mercado não for um Membro deve nomear um Membro que assumirá a responsabilidade pelas ordens geradas pelo Criador de Mercado. Neste caso, o Criador de Mercado deverá enviar previamente à Euronext Lisbon os acordos que, para o efeito, celebre com o Membro executante.

**LI 2.7.5** Os direitos e obrigações específicos e, sendo caso disso, as comissões específicas de um Criador de Mercado devem ser estabelecidos no Acordo de Criação de Mercado.

**LI 2.7.6** A Euronext Lisbon divulga no Boletim de Mercado os elementos essenciais do Acordo de Criação de Mercado.

**LI 2.7.7** A admissão ao *Euronext Lisbon* ou ao *EasyNext Lisbon* de OICVM abertos depende da celebração de contrato de criação de mercado, com respeito pelas cláusulas gerais definidas pela Euronext Lisbon.

## **CAPÍTULO III**

**(Reservado)**

## CAPÍTULO IV

# SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, INCLUINDO VALORES MOBILIÁRIOS

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Secção 1

#### LI 4.1 Sistema de Negociação Multilateral

**LI 4.1.1** Sem prejuízo do disposto na Regulamentação Nacional, ao Sistema de Negociação Multilateral gerido pela Euronext Lisbon aplica-se o disposto no presente Capítulo e o que for especificamente estabelecido no Capítulo V do presente Regulamento.

**LI 4.1.2** Nos casos omissos, é aplicável ao Sistema de Negociação Multilateral, por decisão da Euronext Lisbon, as regras aplicáveis aos Mercados Regulamentados de Valores Mobiliários da Euronext que sejam conformes com a natureza e os objectivos daquele sistema.

**LI.4.1.3** Pela selecção, negociação e manutenção à negociação em Sistema de Negociação Multilateral gerido pela Euronext Lisbon são devidas as comissões que para o efeito se encontrem por esta fixadas.

### Secção 2

#### LI 4.2 Membros do Sistema de Negociação Multilateral

**LI 4.2.1** São Membros do Sistema de Negociação Multilateral da Euronext Lisbon os Membros de um dos Mercados de Valores Mobiliários por aquela geridos.

**LI 4.2.2** A Euronext Lisbon poderá permitir que investidores qualificados sejam Membros do Sistema de Negociação Multilateral por si gerido ou exercer ela própria as funções dos Membros do Sistema de Negociação Multilateral, nos termos a prever em uma ou mais Instruções.

### Secção 3

#### LI 4.3 Selecção para a negociação de Instrumentos Financeiros

**LI 4.3.1** Ao Sistema de Negociação Multilateral podem ser seleccionados para negociação Instrumentos Financeiros cuja emissão, conteúdo e forma de representação estejam de acordo com o direito aplicável.

**LI 4.3.2** O Emitente dos Instrumentos Financeiros a negociar no Sistema de Negociação Multilateral deve satisfazer os seguintes requisitos:

- (i) Ter sido constituído e estar a funcionar em conformidade com a respectiva lei pessoal;
- (ii) Ter cumprido regularmente as obrigações a que se encontre sujeito, relativamente à elaboração e publicação dos relatórios de gestão e contas anuais da sua actividade.

**LI 4.3.3** A Euronext Lisbon determina, por meio de Instrução, a forma de apresentação do pedido de selecção para a negociação, podendo, por esse meio, tornar obrigatória a apresentação do mesmo por meios electrónicos, ou outros, para algum ou alguns dos segmentos ou grupos de negociação do sistema, por si gerido.

**LI 4.3.4** O pedido de selecção para a negociação de Instrumentos Financeiros deve ser instruído pelo emitente de acordo com a Instrução referida na Regra 4.3.3 e acompanhado de uma Nota Técnica sobre o Emitente e sobre os Instrumentos Financeiros, de acordo com o modelo definido pela Euronext Lisbon nos termos da Regra 4.3.3..

**LI 4.3.5** O Emitente de Instrumentos Financeiros a seleccionar para a negociação deve designar um representante para as relações com a Euronext, o qual deve ser um membro dos seus órgãos de administração, director ou pessoa que desempenhe funções semelhantes no Emitente.

**LI 4.3.6** Para além dos documentos referidos nas Regras anteriores, ou outros especificamente exigidos, a Euronext Lisbon pode solicitar aos requerentes quaisquer elementos complementares que entenda necessários à decisão de selecção para negociação.

**LI 4.3.7** A decisão de selecção para a negociação de Instrumentos Financeiros, ou a sua recusa, deve ser comunicada aos requerentes até ao quinto dia útil ulterior à recepção do pedido ou à entrega dos elementos complementares referidos na Regra anterior, identificando o Segmento ou os grupos de negociação do Sistema de Negociação Multilateral onde os Instrumentos Financeiros são seleccionados para negociação.

**LI 4.3.8** O prazo previsto na Regra anterior pode ser alargado pelo período necessário, mediante comunicação da Euronext Lisbon aos requerentes.

**LI 4.3.9** A Euronext Lisbon informa o mercado, por meio de Aviso, da data a partir da qual a selecção para a negociação se torna efectiva, bem como das demais condições relativas aos Instrumentos Financeiros a negociar.

**LI 4.3.10** A Euronext Lisbon informa o Emitente da informação que deve ser tornada pública previamente à data de selecção para a negociação, bem como dos termos em que tal deve ocorrer.

**LI 4.3.11** A decisão de selecção para a negociação da Euronext Lisbon não envolve qualquer garantia desta entidade gestora quanto ao conteúdo da informação, à situação económica e financeira do Emitente, à viabilidade deste e à qualidade dos Instrumentos Financeiros a seleccionar para a negociação.

**LI 4.3.12** A Euronext Lisbon mantém, para consulta dos interessados, o conjunto das Notas Técnicas e/ou Fichas Técnicas sobre os Emitentes e sobre os Instrumentos Financeiros seleccionados para a negociação em Sistema de Negociação Multilateral por si gerido.

**LI 4.3.13** A Euronext Lisbon pode condicionar a selecção para a negociação à celebração de um contrato de criação de mercado entre um Criador de Mercado e a Euronext Lisbon.

## **Secção 4**

### **LI 4.4 Negociação de Instrumentos Financeiros**

**LI 4.4.1** Sem prejuízo do estabelecido nas Regras seguintes, à negociação, suspensão e exclusão da negociação de Instrumentos Financeiros seleccionados para a negociação em Sistema de Negociação Multilateral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras aplicáveis aos Mercados de Valores Mobiliários geridos pela Euronext Lisbon.

**LI 4.4.2** A Euronext Lisbon reserva-se o direito de tomar qualquer decisão relativa à negociação dos Instrumentos Financeiros, incluindo a modificação do horário de negociação, ou a interrupção temporária ou definitiva da negociação de qualquer Instrumento Financeiro, quando tal se revele necessário ao bom funcionamento do sistema ou por motivos de ordem técnica, dando disso conhecimento ao público no prazo adequado.

**LI.4.4.3** A Euronext Lisbon pode suspender ou excluir da negociação quaisquer Instrumentos Financeiros se considerar que a situação do Emitente é prejudicial para a reputação global dos mercados e sistema geridos pela Euronext Lisbon.

**LI 4.4.4** A Euronext Lisbon pode excluir Instrumentos Financeiros da negociação, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do Emitente ou de accionistas do Emitente, caso daí não advenham prejuízos relevantes para os investidores.

**LI 4.4.5** A exclusão da negociação é precedida da publicação de Aviso no Boletim de Mercado, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação à data da exclusão que for decidida pela Euronext Lisbon.

## **Secção 5**

### **LI 4.5 Informação**

**LI 4.5.1** A Euronext Lisbon mantém, para consulta dos interessados, o conjunto das informações e documentos recebidos em cumprimento dos deveres impostos aos Emitentes, bem como aqueles que sejam recebidos na sequência da assunção de uma “boa prática” por parte dos Emitentes.

**LI 4.5.2.** Os Emitentes de Instrumentos Financeiros negociados no Sistema de Negociação Multilateral devem enviar à Euronext Lisbon, logo que sejam disponibilizados aos accionistas, os documentos de prestação de contas. Caso os documentos de prestação de contas anuais tenham sido auditados, deve ser enviado à Euronext Lisbon o relatório de auditoria.

**LI 4.5.3.** Os Emitentes de Instrumentos Financeiros seleccionados à negociação no Sistema de Negociação Multilateral devem enviar à Euronext Lisbon informação sobre quaisquer factos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento público e que sejam susceptíveis de afectar, de forma manifesta, a capacidade de cumprir os seus compromissos ou que influenciem, negativamente e de forma significativa, a sua situação patrimonial, designadamente:

- (i) Factos que indiciem ou consubstanciem incumprimentos de obrigações de natureza financeira;
- (ii) Factos que indiciem ou consubstanciem o recurso ao processo especial de recuperação de empresas, apresentação à falência e pedido de declaração de falência que tenha sido apresentado, bem como a sentença homologatória de providência de recuperação ou sentença de declaração de falência; ou
- (iii) Aquisições ou alienações de posições de domínio em outras sociedades.

**LI 4.5.4.** Os Emitentes de Instrumentos Financeiros seleccionados para negociação no Sistema de Negociação Multilateral devem, ainda, enviar à Euronext Lisbon informação sobre, designadamente:

- (i) Exercício de direitos de subscrição, de incorporação e de direitos de aquisição de Valores Mobiliários, nomeadamente em virtude de operações de fusão e de cisão;
- (ii) Exercício de eventuais direitos de conversão de obrigações em acções ou de subscrição ou de aquisição de Valores Mobiliários por obrigacionistas ou por titulares de *warrants*;
- (iii) Aumento e redução de capital social;
- (iv) Alteração do montante do valor nominal dos Valores Mobiliários;
- (v) Qualquer outra proposta de alteração estatutária com incidência na transmissibilidade e características dos Valores Mobiliários;
- (vi) Operações de conversão;
- (vii) Pagamento de dividendos, juros ou outros rendimentos aos titulares de Valores Mobiliários.

**LI 4.5.5.** A informação enviada à Euronext Lisbon nos termos das Regras anteriores deverá ser disponibilizada ao mercado pelo Emitente nos locais de disponibilização de informação por este definidos na Nota Técnica referente aos Instrumentos Financeiros a seleccionar para negociação.

**LI 4.5.6.** A requerimento do Emitente, a Euronext Lisbon pode dispensar a divulgação de informação que não contenha elementos adicionais significativos ou que possa prejudicar de modo

desproporcionado os legítimos interesses daquele, desde que essa dispensa não induza o público em erro sobre factos e circunstâncias essenciais para a avaliação dos Instrumentos Financeiros.

**LI 4.5.7.** A Euronext Lisbon considera como “boas práticas” que os Emitentes de Instrumentos Financeiros seleccionados para negociação disponibilizem ao mercado, com a antecedência necessária, a seguinte informação:

(i) Sem prejuízo do disposto na Regra LI 4.5.3., quaisquer factos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento público e que, devido à sua incidência sobre a situação patrimonial ou financeira ou sobre o andamento normal dos seus negócios, sejam susceptíveis de influir, positivamente e de forma relevante, no preço das acções;

(ii) Informação financeira semestral;

(iii) Informação sobre as práticas adoptadas de governo da sociedade;

(iv) Composição dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como da mesa da assembleia geral, quando exista, e respectivas alterações;

(v) Acordos parassociais.

**LI 4.5.8.** A informação enviada à Euronext Lisbon em cumprimento da Regra anterior deve ser divulgada nos termos da Regra LI 4.5.5.

**LI 4.5.9.** O intermediário financeiro habilitado que tenha solicitado a selecção para a negociação no Sistema de Negociação Multilateral em conjunto com o Emitente deve desenvolver os melhores esforços para:

(i) Elucidar o Emitente quanto ao âmbito e objectivos da selecção para a negociação;

(ii) Apoiar o Emitente no cumprimento das obrigações de informação estabelecidas no presente Regulamento.

## **Secção 6**

### **LI 4.6 Compensação e Liquidação**

**LI 4.6.1** As Operações realizadas em Sistema de Negociação Multilateral devem ser compensadas e liquidadas de acordo com as regras e procedimentos definidos para as Operações não garantidas realizadas em Sistema de Negociação Multilateral estabelecidos pelas entidades designadas pela Euronext Lisbon como responsáveis pela compensação e liquidação das Operações, sem prejuízo de, para o Sistema de Negociação Multilateral ou para algum ou alguns dos Instrumentos Financeiros seleccionados à negociação, a Euronext Lisbon, por acordo com as entidades designadas como responsáveis pela compensação e liquidação das Operações, determinar que sejam aplicadas as regras e procedimentos definidos para as Operações garantidas.

## **CAPÍTULO V**

### **SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

#### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

## Secção 1

### LI 5.1 EasyNext Lisbon – Instrumentos Financeiros estruturados e Valores Mobiliários representativos de dívida

LI 5.1.1 Ao *EasyNext Lisbon* podem ser admitidos:

(i) Instrumentos Financeiros estruturados ou outros Instrumentos Financeiros, nomeadamente:

a) *Leveraged Products* – Warrants Autónomos ou Instrumentos Financeiros estruturados ou outros Instrumentos Financeiros com um comportamento mais que proporcional (negativo ou positivo) em relação ao activo subjacente ou estruturados com condições especiais de vencimento;

b) *Investment Products* – Instrumentos Financeiros estruturados que não sejam *Leveraged Products*.

(ii) Valores Mobiliários representativos de dívida, nos termos previstos na Regra LI 5.1.8.

(iii) Valores Mobiliários representativos de capital social, nos termos da secção 2.

Para efeitos da presente Secção, são Instrumentos Financeiros estruturados aqueles cujo comportamento deriva de um activo subjacente.

LI 5.1.2 Os Instrumentos Financeiros estruturados são qualificados, por decisão discricionária da Euronext Lisbon, ouvido o Emitente, como *Leveraged Products* ou *Investment Products*. A Euronext Lisbon fundamenta a decisão tomada.

LI 5.1.3 Os Instrumentos Financeiros previstos nas Regras anteriores a seleccionar para a negociação devem ser emitidos por Instituição de Crédito ou Empresa de Investimento com sede em Estado membro da União Europeia ou num Estado terceiro, desde que, neste caso, a Euronext Lisbon entenda estarem cumpridas normas prudenciais equivalentes às que constam da legislação comunitária.

LI 5.1.4 A Euronext Lisbon pode permitir que sejam seleccionados para a negociação no *EasyNext Lisbon* Instrumentos Financeiros emitidos por entidades que não revistam a qualidade de uma das indicadas na Regra anterior, desde que seja prestada garantia adequada por entidade idónea, ou celebrado contrato com efeitos equiparados.

LI 5.1.5 O pedido de selecção para a negociação deve ser instruído de acordo com as Regras 4.3.3 e 4.3.4.. Ao pedido de selecção para a negociação de Valores Mobiliários representativos de dívida ao *EasyNext Lisbon* não se aplicam as Regras LI 5.1.3 e LI 5.1.4.

LI 5.1.6 O prazo previsto na Regra LI 4.3.7 será de dois dias úteis para a decisão de selecção para a negociação de Instrumentos Financeiros ao *EasyNext Lisbon*, ou para a sua recusa, sendo aplicável, se for o caso, a Regra LI 4.3.8.

LI 5.1.7 Em matéria de informação, são aplicáveis ao *EasyNext Lisbon*, com as necessárias adaptações, as Regras LI 4.5.2. e seguintes do presente Regulamento.

LI 5.1.8 A selecção para a negociação de Valores Mobiliários representativos de dívida ao *EasyNext Lisbon* está sujeita ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nas Regras e no presente Regulamento II, podendo a Euronext Lisbon dispensar o seu cumprimento caso tal se revele no interesse do Emitente ou dos investidores, situação em que pode sujeitar essa selecção para a negociação ao cumprimento de requisitos equivalentes.

## Secção 2

### LI 5.2 EasyNext Lisbon – Valores Mobiliários representativos de capital

LI 5.2.1 Ao *EasyNext Lisbon* podem ser seleccionadas para a negociação Valores Mobiliários representativos de Organismos de Investimento Colectivo, Acções ou outros Instrumentos

Financeiros representativos de capital, devendo o pedido ser instruído de acordo com a Instrução a que se referem as Regras 4.3.3. e 4.3.4..

**LI 5.2.2** A Euronext Lisbon pode decidir admitir no Segmento dedicado aos valores mobiliários representativos de capital outros Instrumentos Financeiros, aplicando-se, neste caso, com as necessárias adaptações, as disposições da presente Secção que sejam conformes com a natureza dos Instrumentos Financeiros a seleccionar à negociação.

**LI 5.2.3** O pedido de selecção para a negociação de Instrumentos Financeiros no *EasyNext Lisbon* deve ser efectuado e instruído, em conjunto, pelo Emitente e por um intermediário financeiro habilitado, nos termos previstos na Instrução a que se refere a Regra 4.3.3..

**LI 5.2.4** Caso o Emitente desenvolva actividade há menos de dois anos deve acompanhar o pedido de selecção para a negociação dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício que tenha completado, ou, se não for esse o caso, de um estudo de viabilidade.

**LI 5.2.5** O Emitente de Acções seleccionadas para a negociação no Sistema de Negociação Multilateral tem o dever de, no prazo de 90 dias após a sua emissão, solicitar a selecção para a negociação das acções que venha a emitir e que pertençam à mesma categoria das já negociadas.

**LI 5.2.6** Os direitos destacados das Acções seleccionadas para a negociação no Sistema de Negociação Multilateral são aí automaticamente negociados.

## CAPÍTULO VI

### SESSÕES ESPECIAIS

#### **LI 6.1 Sessões Especiais**

**LI 6.1.1** A Euronext Lisbon pode organizar sessões especiais com vista à realização de operações sobre Instrumentos Financeiros, admitidos ou seleccionados ou não para negociação em um Mercado de Valores Mobiliários ou Sistema de Negociação Multilateral geridos pela Euronext Lisbon, bem como sobre Valores Mobiliários ou Instrumentos Financeiros não admitidos ou seleccionados para a negociação nos mercados ou sistema descritos.

**LI 6.1.2** A realização de uma sessão especial é anunciada no Boletim de Mercado com, pelo menos, 8 dias de antecedência.

**LI 6.1.3** O anúncio referido na Regra anterior contém designadamente os seguintes elementos:

- (i) Identificação da operação e dos Instrumentos Financeiros a transaccionar;
- (ii) Identificação do mercado ou sistema em que terá lugar a sessão especial, sendo caso disso;
- (iii) Data e hora da realização da sessão;
- (iv) Local, data e hora da realização da sessão pública de apresentação dos resultados apurados na sessão especial, se for esse o caso;
- (v) Sistema de negociação através do qual os Instrumentos Financeiros vão ser transaccionados, sendo caso disso;
- (vi) Prazos e forma de entrega das ordens;
- (vii) Prazo e forma da liquidação física e financeira;
- (viii) Prazo e forma de publicação do resultado apurado;
- (ix) Sendo caso disso, os locais em que foram publicados os documentos da oferta pública;

(x) Sendo caso disso, identificação completa do tribunal que ordenou a realização da sessão em causa e o processo ao abrigo do qual esta é feita.

**LI 6.1.4** A realização de sessão especial depende de pedido apresentado pelos interessados, através, se for o caso, do intermediário financeiro que legalmente nela deva intervir, especificando os elementos e prestando as informações para o efeito solicitados pela Euronext Lisbon, tendo em vista, designadamente, o cumprimento do disposto na Regra anterior.

## CAPÍTULO VII

### MERCADO DE DERIVADOS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### **Secção 1 – Disposições Gerais**

**LI 7.1** O presente Capítulo contém as disposições especificamente aplicáveis aos Mercados de Derivados geridos pela Euronext Lisbon.

**LI 7.2** A Euronext Lisbon não será responsabilizada por qualquer prejuízo sofrido pelos agentes de mercado, quaisquer Membros ou seus Clientes, em virtude de quaisquer condições adversas de mercado, assim como, mas não exclusivamente, pelos que decorram de caso fortuito, de força maior ou da interrupção, suspensão ou exclusão da negociação de qualquer Contrato.

##### **Secção 2 – Criadores de Mercado**

**LI 7.2.1** De modo a fomentar a liquidez de um Instrumento Financeiro Admitido, a Euronext Lisbon pode designar um ou mais Criadores de Mercado para cada instrumento financeiro Derivado.

**LI 7.2.2** Se o Criador de Mercado não for um Membro deve nomear um Membro que assumirá a responsabilidade pelas ordens geradas pelo Criador de Mercado. Neste caso, o Criador de Mercado deverá enviar previamente à Euronext Lisbon os acordos que, para o efeito, celebre com o Membro executante.

**LI 7.2.3** As obrigações de um Criador de Mercado poderão divergir em função do instrumento financeiro Derivado, e são estabelecidas no Acordo celebrado entre o Criador de Mercado e a Euronext Lisbon. As obrigações do Criador de Mercado serão divulgadas a todos os Membros pela Euronext Lisbon.

##### **Secção 3 – Da suspensão e exclusão da negociação e de outros poderes da Euronext Lisbon**

**LI 7.3.1** Os Derivados admitidos no Mercado de Derivados podem ser objecto de suspensão e de exclusão sempre que tal se revele necessário para a salvaguarda dos interesses do mercado, nomeadamente, sempre que não se verifiquem Operações durante um período de tempo significativo, conforme determinado pela entidade gestora, ou não existam posições em aberto.

**LI 7.3.2** A suspensão e exclusão da negociação dos Derivados admitidos na Euronext Lisbon regem-se pelo disposto nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2007.

**LI 7.3.3** A Euronext Lisbon poderá concretizar, através de Instrução, os procedimentos a adoptar nas situações previstas na Regra LI 7.3.2.

**LI 7.3.4** Sempre que as circunstâncias do mercado o aconselhem, a Euronext Lisbon pode, para além dos poderes que lhe são expressamente atribuídos pela Regulamentação Nacional e pelas Regras:

- (i) Determinar que a negociação se faça apenas para fecho de posições, podendo esta determinação ser generalizada ou dirigida a um Membro ou Cliente em particular;
- (ii) Determinar o fecho de posições de um ou mais Membros ou Clientes;
- (iii) Proibir que um ou mais Membros ou Clientes abram posições ou realizem operações;
- (iv) Fixar limites operacionais a um ou mais Membros;
- (v) Substituir a liquidação por entrega dos Contratos de Futuros (no vencimento) ou dos Contratos de Opções (no exercício) por uma liquidação por diferenças, a efectuar nos termos a definir pela Euronext Lisbon, bem com, alterar os prazos e demais procedimentos que a Euronext Lisbon considere necessários;
- (vi) Determinar ou definir os preços de liquidação de forma distinta da que se encontra prevista nas Regras;
- (vii) Adoptar qualquer outra medida necessária à defesa da integridade, bom funcionamento, segurança e transparência do mercado.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### **LI 8.1 Entrada em Vigor**

O presente Regulamento II entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2009.